

ORDEM DE SERVIÇO Nº 01/2011

O Excelentíssimo Juiz do Trabalho Titular da 3ª Vara do Trabalho de São José/SC, HÉLIO HENRIQUE GARCIA ROMERO, no exercício de suas prerrogativas legais e regimentais, especialmente o art. 43 do Provimento CR nº 04/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, e

Considerando que o § 4º do art. 162 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, dispensa a necessidade de despacho de mero expediente para o cumprimento de atos meramente ordinatórios;

Considerando que a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, acresceu à redação do art. 93 da Constituição da República Federativa do Brasil o inc. XIV no sentido de que os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

Considerando que tais atos devem ser praticados de ofício pelo servidor, com revisão pelo juiz, quando e se necessário;

Considerando que a disposição legislativa é meramente exemplificativa quanto aos atos ordinatórios a serem praticados;

Considerando que a finalidade da norma é a de agilidade sem dispensar a segurança processual;

Considerando a utilidade de uma definição mais precisa de quais atos se classificam como meramente ordinatórios;

Considerando a necessidade de determinar procedimentos outros, na condição de atos ordenatórios, na forma que prevê o art. 711, alíneas "h" e "i", da CLT, bem como a faculdade prevista no art. 225, inc. VII, do CPC;

Considerando que a Consolidação das Leis do Trabalho é clara em estabelecer que a execução deve ser promovida de ofício ou por qualquer interessado, na forma do *caput* do seu art. 878, bem como em estipular outras normas de atuação em execução no art. 711, alínea "h", e art. 712, alínea "f";

RESOLVE EDITAR AS SEGUINTEs NORMAS DE SERVIÇO PARA ATOS ORDINATÓRIOS E ORDENATÓRIOS:

Art. 1º - São atos judiciais indelegáveis, além de outros previstos na Constituição, na lei e/ou em disposição regulamentar:

- 1) a prolatação de sentenças;
- 2) a homologação de acordos;
- 3) a análise dos requerimentos de liminares;
- 4) a análise dos requerimentos de antecipação dos efeitos da tutela de mérito;
- 5) o juízo provisório de admissibilidade de recursos;
- 6) a homologação dos cálculos de execução;
- 7) a liberação de alvarás para saques de valores em depósito judicial, recursal ou de FGTS;

- 8) a determinação de prisão de depositário infiel e a expedição de alvará de soltura;
- 9) a nomeação de peritos e contadores, de forma expressa - escrita ou verbal -, bem como o arbitramento de seus honorários ou comissões;
- 10) a análise de subsistência da penhora, validade da avaliação e designação de hasta pública;
- 11) a análise de requerimento de revisão de atos ordinários/ordenatórios praticados por servidor, na forma do art. 162 § 4º *in fine* do Código de Processo Civil;
- 12) outros requerimentos dirigidos ao juiz que necessitem de teor decisório e que não estejam previstos nesta ordem de serviço.

Art. 2º - A realização dos atos meramente ordinatórios ou ordenatórios deve ser feita por qualquer servidor da Vara do Trabalho, mediante atribuição do Diretor de Secretaria ou pelo Assistente Chefe do Setor de Apoio Administrativo, ou pelo servidor que estiver em exercício nessas funções.

§ 1º - Todo ato meramente ordinatório ou ordenatório praticado de ofício pelo servidor deve constar de termo devidamente assinado, efetuando-se, caso necessário, as intimações correspondentes.

§ 2º - Não dispondo o ato de forma usual específica, dever-se-á expedir o seguinte termo: "Em cumprimento da ordem de serviço em vigor nesta unidade judiciária, pratiquei de ofício o seguinte ato meramente ordinatório ou ordenatório: [indicação sumária do(s) ato(s)]. Em (data)".

§ 3º - A juntada da resposta da parte reclamada e documentos que a acompanham deve ser feita pelo Assistente Chefe do Setor de Apoio e Preparo de Audiências ou pelo servidor que estiver em exercício nessa função, assim como a juntada de outras peças e documentos determinados pelo Juiz em audiência, sem necessidade de termo.

Art. 3º - O Diretor de Secretaria deverá assinar os mandados de intimação, citação, arresto, penhora e avaliação, com sua identificação e referindo que o faz em nome do respectivo juiz que determinou o ato, nomeando-o.

§ 1º - O Diretor de Secretaria deverá assinar os ofícios determinados em sentença, por despacho ou mediante cumprimento de atos ordinatórios/ordenatórios que sejam dirigidos ao Ministério Público, à União, Secretaria Regional do Trabalho, Receita Federal, INSS ou Delegacia de Polícia, ou qualquer outro órgão público ou privado, incluindo bancos e empresas.

§ 2º - O Diretor de Secretaria deverá promover o rápido andamento dos processos, especialmente na fase de execução, conforme preconiza a alínea "f" do art. 712 da Consolidação das Leis do Trabalho, diligenciando para a realização dos atos em fase de conhecimento ou de execução.

Art. 4º - Deverá a Secretaria, quando possível e adequado esse meio de transmissão de mensagens, privilegiar a utilização do correio eletrônico na comunicação institucional, salvo quando o protocolo exigir formalidade diversa para o procedimento.

Art. 5º - Devem ser juntadas todas as peças processuais após a autuação, tais

como manifestação sobre documentos e/ou réplica, laudos de perícias e suas manifestações, sentenças, decisões e despachos judiciais, ofícios, correspondências, petições em fac-símile no aguardo dos originais, edital de praça e leilão, a título exemplificativo, desde que tais peças sejam tempestivas, pertinentes e formalizadas.

Art. 6º - Após a juntada de laudo pericial, em como de resposta a quesitos complementares, dar-se-á vistas às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a principiar pelo autor, em rito ordinário, e no rito sumaríssimo o quinquídio deve ser em prazo comum, por força do art. 852-H, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000.

§ 1º - Após a resposta de ofício ou qualquer outra diligência determinada no processo, dar-se-á vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a principiar pela parte autora.

§ 2º - Tendo sido deferida a juntada de documentos novos por uma das partes, dar-se-á vista obrigatória à parte adversa por 5 (cinco) dias.

§ 3º - Após o recebimento de documentos que sejam objeto de sigilo fiscal ou pessoal, tais como os expedidos por bancos ou pelo INSS, tais devem ser acondicionados em envelopes apartados em local próprio da Secretaria e identificados com a expressão "segredo de justiça", intimando-se as partes para vista somente no balcão da Secretaria.

Art. 7º - Quando da devolução de RJ ou AR pela ECT noticiando a ausência de citação válida por motivo de "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente" e "número inexistente", dar-se-á vista obrigatória ao autor para indicação de novo endereço e/ou pesquisa junto aos convênios firmados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

Parágrafo único - Se não houver tempo hábil ou se o rito for sumaríssimo, deverá ser aguardada a realização da audiência.

Art. 8º - Quando da devolução de RJ ou AR pela ECT noticiando a ausência de citação válida por motivo de "não procurado", "ausente", "recusado" e "zona rural", deverá a citação ser efetuada por Oficial de Justiça, se for nesta jurisdição, e por Carta Precatória se o endereço for em outra jurisdição territorial.

Parágrafo único - Se não houver tempo hábil para citação deverá ser aguardada a realização da audiência designada.

Art. 9º - Interposto recurso, deve ser feita, pelo servidor, análise prévia dos requisitos extrínsecos de sua admissibilidade provisória, emitindo parecer para análise do juiz.

§ 1º - Quando improcedentes os pedidos e imputada à parte autora a responsabilidade de pagamento das custas, mesmo se rejeitada a gratuidade judiciária ou na ausência de manifestação expressa nesse sentido em sentença, deve ser encaminhado o recurso para admissibilidade provisória com parecer positivo pelo servidor, em caso de ausência de preparo, em virtude do que dispõe o art. 790 § 3º da CLT.

§ 2º – Não admitido o recurso, deve ser intimada a parte recorrente.

§ 3º - Admitido o recurso, dar-se-á vista à parte contrária no prazo legal de 8 (oito) dias.

§ 4º – As contrarrazões ou contraminuta devem ser juntadas aos autos sem necessidade de submissão para juízo provisório de admissibilidade, apenas a certidão prevista no *caput* no caso de ausência de qualquer requisito extrínseco.

§ 5º – Após, devem os autos ser remetidos ao Tribunal respectivo.

Art. 10 – Interpostos embargos declaratórios com postulação de efeito modificativo, deve ser dada vista à parte contrária para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, na forma da OJ-SDI1-142 do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 11 – Havendo requerimento de antecipação dos efeitos da tutela de mérito nos termos do art. 273 do CPC, devem os autos vir conclusos para análise quando de postulação liminar *inaudita altera pars*, e caso contrário, a análise judicial será feita após a audiência inicial, portanto, sem conclusão prévia ao Juiz.

Art. 12 – Requerendo a parte medida cautelar de forma liminar *inaudita altera pars*, deverão os autos vir conclusos para análise, mediante a disposição do art. 804 do CPC.

Art. 13 - Transitada em julgado sentença ou acórdão com condenação dependente de liquidação por cálculos, serão os autos encaminhados à Contadoria da Vara, quando da realização de cálculos mais simples, e, quanto aos demais, será nomeado contador externo previamente cadastrado na unidade judiciária, por ordem judicial verbal.

Art. 14 - Havendo depósito recursal deve ser oficiado à CEF, com cópia da guia de depósito, requisitando a transferência do aludido depósito recursal para conta judicial à disposição dos autos.

Art. 15 - Após a realização da conta, devem os autos ser encaminhados para homologação e citação da parte executada por intermédio do seu procurador (DOE) para pagamento ou apresentação de bens para penhora, em 48h, com a indicação do valor transferido do depósito recursal, bem como para o cumprimento de obrigações de fazer determinadas em sentença ou acórdão, tais como anotar a CTPS – observado o art. 24 “caput” do Provimento CR 01/2008 - e entregar as guias TRCT para saque do FGTS e as guias de seguro desemprego, no prazo legal ou naquele assinado pelo juiz ou Tribunal, observando a multa, se for o caso.

Parágrafo único - Não estando a executada representada por advogado e estando localizada em outra jurisdição, expeça-se Carta Precatória.

Art. 16 - Suficiente o depósito recursal, e, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem interposição de embargos, libere-se-o a quem de direito.

Parágrafo único - Em toda e qualquer liberação de valores, deve ser intimado o procurador para saque do alvará liberado, bem como o exequente, pessoalmente, para que apenas fique ciente da liberação do valor, acrescidos de

juros e correção monetária desde o depósito.

Art. 17 - Produzem os mesmos efeitos da penhora a garantia da execução por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, quando efetuados espontaneamente pelo devedor, nos termos do art. 9º, § 3º, da Lei nº 6.830/80, cuja utilização é determinada na forma do art. 889 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 18 - Decorrido o prazo de 48h para pagamento, e, na ausência de quitação, bem como não indicando a parte executada bens para penhora, ou indicando bens que não seja o dinheiro, efetue-se o encaminhamento para fins de bloqueio de créditos da executada em agências bancárias, por intermédio do convênio BACENJUD, renovando-se a tentativa, caso necessário.

Art. 19 - Após o transcurso dos embargos à execução, existindo diversas demandas contra o mesmo executado, o Juiz avaliará a conveniência da unificação das ações numa única demanda, conforme preceituado no art. 62, § 4º, do Provimento CR 04/2005.

Art. 20 - Havendo outros bens anteriormente indicados pela empresa executada, deve a penhora incidir sobre aqueles, seguindo-se a ordem do art. 655 do CPC incs. II e ss., preferindo-se, na mesma categoria, o bem de mais fácil comercialização.

Art. 21 - Frustradas ou insuficientes as hipóteses anteriores, deve ser realizada a consulta *on line* por intermédio do convênio DETRANNet, RENAJUD e/ou INFOSEG, bem como consulta ao sistema INFOJUD.

§ 1º - Em caso positivo, deve ser expedido mandado de penhora dos veículos e outros bens encontrados, procedendo a restrição quanto à transferência e à penhora, e, não localizado fisicamente o veículo para penhora, proceda-se à restrição total do mesmo pelo convênio RENAJUD.

§ 2º - Havendo restrição de bem objeto de alienação fiduciária, sem prejuízo da penhora, oficie-se ao credor fiduciário solicitando-lhe informações acerca do saldo devedor.

Art. 22 - Frustradas ou insuficientes as hipóteses anteriores, deve ser realizada a pesquisa por intermédio do convênio com os Cartórios de Registro de Imóveis desta cidade e da região, para verificação da existência de imóveis em nome da executada, procedendo-se à penhora em caso positivo.

Parágrafo único - Caso o imóvel encontrado esteja situado em jurisdição alheia, deve ser expedida carta precatória para penhora do aludido bem, identificando-o, e solicitando ao juiz deprecado que, em caso de embargos, sejam remetidos os autos para processamento e julgamento nesta unidade judiciária, ou seja, no juízo deprecante, na forma do art. 747 do Código de Processo Civil.

Art. 23 - Frustradas ou insuficientes as hipóteses anteriores, proceda-se à penhora de bens no endereço da executada, devolvendo-se o mandado à Central ou procedendo-se à expedição de carta precatória, conforme o caso.

Art. 24 - Havendo executada(s) citada(s) por edital, ou não localizados bens da executada, a execução deve ser direcionada para as devedoras subsidiárias, se

houver.

Art. 25 - Frustradas ou insuficientes as hipóteses anteriores, deve ser submetida ao Juiz a desconsideração da personalidade jurídica da parte executada principal, solidária ou subsidiária, conforme o caso, procedendo-se à pesquisa por intermédio do convênio com a Receita Federal (INFOJUD), acerca das Declarações de Bens e sobre Operações Imobiliárias – DOI, com termo inicial a data da proposição da demanda ou data da desconsideração da personalidade jurídica – no caso dos sócios incluídos no pólo passivo.

Parágrafo único – O sócio minoritário que indicar bens da empresa executada, sites na mesma jurisdição, livres e desembargados, quantos bastem para pagar o débito, na forma do art. 596 § 1º do CPC, tem o direito de ser suspensa a execução em seu nome até a satisfação total do débito, retomando-se a execução de seus bens particulares em caso de saldo inadimplido.

Art. 26 - Garantida totalmente a execução, deve ser intimada a parte executada, por intermédio do seu procurador, para apresentação de embargos (art. 884 da CLT), no prazo legal de 5 (cinco) dias.

§ 1º - Após o recebimento de embargos à execução, será a parte contrária citada para responder, no prazo legal de 5 (cinco) dias, bem para os fins do art. 884 da CLT, ou seja, para apresentação de impugnação aos cálculos.

Art. 27 - Deve ser dada ciência à União – INSS somente se verificada a existência de verbas de natureza salarial superiores ao teto estipulado na Portaria nº 176/10, de 22-02-2010 do Ministério da Fazenda (R\$ 10.000,00).

Parágrafo único – Em caso de majoração de tal valor por norma regulamentar posterior, o novo limite deve ser utilizado de forma imediata.

Art. 28 - Havendo depósitos/bloqueios de valores que garantam apenas parcialmente a execução, em caso de ausência de êxito de todas as medidas executivas já determinadas, deve ser intimada a parte executada (responsável pelo depósito ou titular da(s) conta(s) que sofreu(ram) bloqueio) para, querendo, opor embargos à execução, no prazo legal de 5 (cinco) dias.

§ 1º - Não havendo embargos no prazo legal, liberem-se os valores mediante elaboração de demonstrativo, com preferência à parte exequente, na forma do parágrafo único do art. 17 da presente Ordem de Serviço.

Art. 29 – Finda a execução com a satisfação de todos os valores objeto da prestação jurisdicional e demais tributos, custas e emolumentos, devem ser devolvidos os documentos, se houver, com o arquivamento definitivo dos autos.

Art. 30 – Cumpridas todas as determinações de execução e ineficazes as tentativas para localização de bens da executada e seus sócios, deve ser dada vista à parte exequente por 30 (trinta) dias para impulsionamento da execução, e, silente, o processo deve ser arquivado com pendências.

Parágrafo único - A remessa será sempre precedida da lavratura de certidão pelo Diretor de Secretaria, atestando que não há depósito judicial ou recursal e que foram esgotados e infrutíferos os meios de coerção, conforme o modelo constante do Anexo IV da Consolidação dos Provimentos da CGJT.

Art. 31 - Todas as determinações da presente ordem de serviço devem ser cumpridas independentemente de certificação do decurso de prazo, exceto as decorrentes de prazos legais.

Art. 32 - Se outro prazo tiver sido assinado pelo juiz ou vier a ser instituído por lei, deverá prevalecer sobre os retro determinados.

Art. 33 - Fica revogada, a partir desta data, a Portaria nº 01/2006 desta 3ª Vara do Trabalho de São José/SC.

Art. 34 - A presente ordem de serviço entra em vigor nesta data, tendo sido levada à apreciação e aprovação na forma do art. 103 do Provimento CR nº 04/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

REGISTRE-SE.
PUBLIQUE-SE.
CUMPRA-SE.

São José/SC, 15 de agosto de 2011.

HÉLIO HENRIQUE GARCIA ROMERO
Juiz do Trabalho